

**À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) 1889 F
Street, N.W. Washington, D.C. 2006, Estados Unidos**

Ao Exmo. Sr. Paulo Abrão, Secretário Executivo da CIDH

Referência: MC 477-18 e P-1002-18¹.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente, MD. Titulares da **5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital**, no uso de suas atribuições legais, vêm, respeitosamente, com fulcro nos artigos 25 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como no artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerer ingresso como *Amicus Curiae* no caso CIDH epigrafado, legitimado pelo escopo de atuação previsto na legislação infra mencionada, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DADOS DA INSTITUIÇÃO PETICIONÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ

Representantes:

- José Marinho Paulo Junior - Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital;

- Daniel Lima Ribeiro - Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

¹Denúncia pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre violação de Direitos protegidos no marco da Convenção Americana de Direitos Humanos – RISCO IMEDIATO DE MORTE MOTIVADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESSENCIAL DO ESTADO BRASILEIRO RELATIVO AO ACESSO OPORTUNO À ESTRUTURA DE TRATAMENTO INTENSIVO (INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI) NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE PESSOAL E VIDA

Endereço: Rua Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP:
Telefone: 55 21 2240-4610- Sem número de fax para contato

E-mail: 5pjtcsaude.capital@mprj.mp.br

2. DA ADMISSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* DIANTE DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL. DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DOS INTERESSES DA SOCIEDADE

O Ministério Público representa, no Estado Brasileiro, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Doc.1) e do art. 170 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 2), instituição permanente e de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo-lhe sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre os muitos instrumentos conferidos ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988 para a consecução de seus poderes-deveres constitucionais, **destaca-se a defesa dos interesses da sociedade, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.** (CRFB/88, art. 129, inc. II), tudo em conformidade com o princípio do Acesso à Justiça, vetor constitucional consagrado no art. 5º, inc. XXXV, do Texto Magno. No caso em exame, negar-se ao *Parquet* tal legitimidade ativa equivaleria a refutar à própria Sociedade o acesso (coletivo, diga-se) à efetiva e justa prestação jurisdicional no âmbito do direito brasileiro (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV), pois o Ministério Público consiste tão-somente num instrumento da Sociedade, a quem serve única e exclusivamente. Nos mesmos termos, há disposição semelhante na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em complemento as funções constitucionais, traz em seu bojo a possibilidade de manifestação do *Parquet* **nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos** (art. 26, V da Lei mencionada) (Doc 3).

Finalmente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 106 de 03 de Janeiro de 2003), dispõe em seu artigo 34, inciso I, alínea j e inciso XV, o dever do Ministério Público de adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, **zelando pela gestão responsável das finanças públicas e exercendo a defesa dos direitos do cidadão, assegurados nas Constituições Federal e Estadual.** (Doc. 4)

A propósito, o mestre Hugro Nigro Mazzili², dispõe a respeito do papel da instituição em sede nacional:

“Sem dúvida detém o Ministério Público destacado papel na movimentação do Poder Judiciário, justamente para preservar sua inércia e, conseqüentemente, sua própria imparcialidade: (...) c) em todas as questões que digam respeito a interesses indisponíveis do indivíduo ou da sociedade, e nas questões de caráter social, tem importante atuação interventiva, o que lhe permite influir efetivamente na condução e solução do feito.”

Por derradeiro, imperioso destacar os termos da Resolução GPJ n.º 2901, de 31 de janeiro de 2017 (Doc. 5), pela qual se relegaram à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, dentre outras, as seguintes atribuições:

² Mazzilli, Hugo Nigro. **Um Novo Modelo de Promotorias de Justiça – propostas de reformulação do Ministério Público**. São Paulo, julho de 1999. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/novapj.pdf> Acesso em 25 set. 2018.

“Art. 8º – A 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital terá atribuições exclusivas para:

*I – o acompanhamento integral das áreas temáticas de cardiologia, ortopedia, terapia renal substitutiva, neurologia, hanseníase, transplantes, **terapia intensiva** e HIV/AIDS, em unidades de saúde, públicas e privadas complementares, situadas no Município do Rio de Janeiro, ressalvadas as atribuições do art. 7º, inciso I, desta Resolução;”³*

Fixada a premissa fundamental de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro representa a sociedade local, deve ser, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição, ser admitida como *amicus curiae*.

Neste sentido, tenha-se o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae*

- 1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.*
- 2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os*

³ Em se tratando de dano que perpassa os limites do Município do Rio de Janeiro, tal como o caso em testilha, aplica-se, de acordo com os arts. 2º e 21, da Lei nº 7.347/85, o disposto na Lei nº 8.078/90: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II- no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”. Noutros termos, a REGIONALIDADE do dano amplia a atribuição da presente Promotoria aos casos de âmbito ESTADUAL, na medida em que as ações deste naipe são processadas necessariamente na Comarca da capital, onde atua privativamente na matéria o órgão. (DOCS 6 e 7).

acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.

3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de amicus curiae poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de amicus curiae, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.

4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de amicus curiae.”

Assinale-se que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, enquanto autora da denúncia ora sob comento, EXPLICITAMENTE ANUIU com o ingresso do ora peticionário no feito na qualidade de *amicus curiae* (Doc.8).

Destarte, diante da pertinência temática da atuação do Ministério Público no caso em exame, requer seja reconhecida a admissibilidade da presente petição.

3. DA UTILIDADE DA INTERVENÇÃO:

Por conta de seu perfil, em muito poderá a Instituição ora peticionária contribuir para que esta Nobre Comissão tenha pleno conhecimento da *quaestio a si* apresentada.

Afora dezenas de investigações sobre carências afins na rede de saúde, imperioso destacar que o Ministério Público, no caso em exame, poderá contribuir – e muito – para os esclarecimentos dos fatos e a instrução mais ampla do feito, dispondo, no presente momento, de informações nodais sobre o **SUBFINANCIAMENTO DA SAÚDE, concausa determinante à carência de leitos na rede pública.**

Para além das alegações de carência de recursos financeiros, cuida-se de **FINANCIAMENTO DA SAÚDE ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO CONSTITUCIONAL POR SINGELA OPÇÃO DO GESTOR PÚBLICO** – o que mesmo levou ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º n. 0128231-81.2016.8.19.0001 (Doc. 9), no âmbito da qual foi apenas concedida **PARCIALMENTE** medida liminar protetiva (Doc. 10).

Com as vênias de se trazer à colação extensa manifestação ali recentemente lançada, seu útil conteúdo impõe sua transcrição, denotando a **profundidade analítica da pesquisa** com que o ora peticionário pretende também contribuir com esta nobre Comissão:

“O MPRJ coletou informações atualizadas sobre os fatos da causa a partir de acesso a própria base de dados do Estado, o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-RIO). Os dados indicam que o ERJ ainda não comprovou ter adequado sua conduta, nos termos dos pedidos e seus fundamentos jurídicos delineados nesta ação.

1.1. Fundo de Saúde

O ERJ continua efetuando dotações orçamentárias e movimentando recursos destinados ao pagamento de despesas em ASPS por unidade orçamentária distinta e conta bancária desvinculada ao Fundo Estadual de Saúde (FES). A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 previu dotações com recursos relacionados à Função Saúde a mais de uma unidade

orçamentária.⁴ Além disso, dados do SIAFE demonstram a efetiva movimentação desses recursos de forma vinculada a unidades outras que não o FES. É o que mostra a Tabela 1:

Tabela 1

Dotações e movimentações financeiras por unidade orçamentária em 2017

Unidade Orçamentária	Dotação na LOA	Movimentado em 2017
Fundo Estadual de Saúde (29610)	R\$ 5.485.986.617	R\$ 1.052.778.927,47
Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro (29420)	R\$ 914.008.000	R\$ 119.525.505,18

Fonte: Dotação na LOA (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, Lei do Orçamento Anual 2017 - LOA, disponível em: <https://goo.gl/p6NW2J>). Movimentação em 2017: SIAFE-RIO - "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 2/3", pesquisa realizada em 20/09/2017, com valores referentes até o mês de agosto e filtros nas unidades orçamentárias 29610, 29420.

Não bastaram as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE), em ao menos três pareceres prévios de análise de contas anuais do governo.⁵ Em 2016, no parecer prévio relativo às contas de 2015, O TCE advertiu o ERJ que, a partir do exercício de 2017, não seriam mais contabilizadas como aplicação mínima em ASPS, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, as despesas efetuadas com recursos movimentados por outras unidades orçamentárias que não o FES.⁶

⁴ Função de governo é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Essa categoria reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde e defesa. O uso dessa classificação é obrigatório no âmbito dos entes federativos, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público. No âmbito do SIAFE-RIO, as funções de governo são classificadas numericamente (<https://goo.gl/AWDp9F>), podendo tais códigos serem utilizados para fins de filtragem dos relatórios gerados pelo sistema.

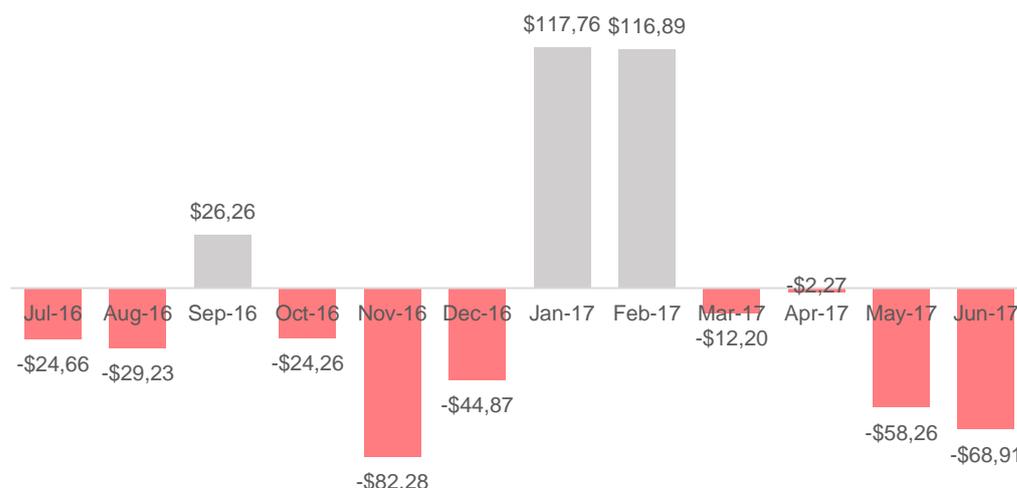
⁵ Conferir "Contas de Governo Poder Executivo 2015", fls. 5969 e verso ("Tal fato foi objeto de Determinação nas Contas de Governo de 2014 que restou não atendida em 2015, conforme análise efetuada no Capítulo 10. Na Lei Orçamentária do ERJ para o exercício de 2015 foram direcionadas dotações orçamentárias iniciais, para execução de despesas na função Saúde, às unidades orçamentárias "Secretaria de Estado de Saúde", Instituto Vital Brazil" e "Fundação Saúde do ERJ"). Processo TCE n. 102.203-6/16, disponível em <https://goo.gl/kARZr5>.

⁶ Idem, fl. 6112 verso.

Por outro lado, há também indícios de que mesmo os valores dotados e registrados ao FES continuam a ser movimentados por conta bancária distinta da vinculada exclusivamente ao Fundo – a conta n. 0002720-0, na agência 06898, do banco Bradesco.⁷ As informações existentes no SIAFE relativas aos pagamentos mensais feitos a ASPS não correspondem ao total mensal dos débitos (transferências a partir) lançados na conta referida. Entre julho de 2016 ao final de junho de 2017, essa divergência oscilou, para mais ou menos, conforme demonstrado pela Figura 1. Atualmente, há um total R\$ 86.034.592,08 de despesas em ASPS que não transitaram pela conta do FES.

Figura 1

Valores registrados como despesas pagas em ASPS que não transitaram pela conta do FES (parte inferior da linha)



Fonte: Extrato bancário encaminhado pela Presidência do FES (cópia anexa) e dados obtidos do SIAFE, consulta referente aos valores mensais pagos em ASPS na unidade orçamentária do FES (SIAFE-RIO - "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 2/3 (só mês)", do qual foram filtrados os dados referentes à unidade orçamentária de código 29610). Obs.: descontados os débitos feitos relativos a aplicações financeiras, por não serem consideradas despesas com ASPS.

Por fim, os lançamentos na conta não identificam o destinatário (recipientes das transferências de valores), dificultando o controle e violando o que dispõe o art. 13, §4º, da Lei Complementar n. 141. No período em análise, apenas um débito na conta foi realizado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

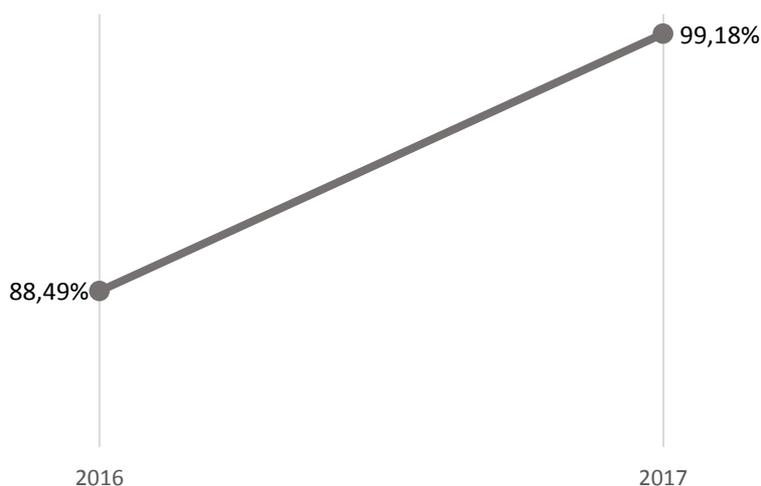
⁷ A conta bancária junto ao Bradesco foi criada após a propositura desta ação.

1.2. Limitação de Empenho

O ERJ ainda não comprovou que deixou de determinar a limitação de empenho com relação a despesas com receitas vinculadas a ASPS. Ressalte-se que em 2017, ao contrário do que ocorreu no ano de 2016, a receita realizada correspondeu a praticamente 100% da receita prevista (Figura 2). Com isso, não tem aplicação o argumento do ERJ que aponta para o potencial efeito prático da proibição de limitação de empenho (aplicação de receita em ASPS em percentual superior ao mínimo de 12% da receita realizada, quando esta é inferior à prevista).

Figura 2

Comparação entre o percentual da receita prevista que foi efetivamente realizada



Fonte: Cálculo feito a partir do "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 1/3", disponível no SIAFE-RIO. Pelo total da receita elegível prevista para o ano de 2017, R\$ 36.635.869.634,00, estima-se que até o mês de agosto/17 deveria ter sido arrecadado R\$ 24.801.221.791,17. A receita realizada até o final desse mês foi de R\$ 24.598.212.857,63, portanto, 99,18% do previsto.

(...omissis...)

2. CONTROVÉRSIA DE DIREITO E DE FATO: REPASSES

A controvérsia de direito que demanda novas provas para sua solução diz respeito à extensão de repasses mensais devidos pelo ERJ ao FES. Quanto a este tópico, o MPRJ reitera e atualiza o que demonstrou nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ERJ. Em sua última manifestação nos autos, em conformidade com a documentação que

apresenta, o ERJ admite o desvio de finalidade de recursos vinculados à Saúde durante o ano 2016. Reconhece que naquele ano o total aplicado em ASPS foi de apenas 10,35% da receita vinculada. Ou seja, admite o desvio de 1,65%, ou R\$ 598.581.597,94, da receita anual para outras finalidades, que não ASPS – ao contrário do que determinam as regras dos arts. 198, § 2º, II e § 3º da Constituição e 6º da Lei Complementar n. 141.⁸

A situação atual da Saúde no Estado é ainda pior em setembro de 2017 quando comparada com o mesmo período de 2016. Até o momento, o ERJ empenhou e liquidou para despesas em ASPS ainda menos do que em 2016. Se até agosto daquele ano o total empenhado e liquidado era de 6,33% da receita elegível realizada, até o mês de agosto de 2017 o total foi de apenas 5,09%.⁹ No entanto, mesmo esta é uma imagem distorcida da real extensão do desvio facilitado pela prática indevida de a Secretaria de Fazenda do ERJ reter os repasses ao Fundo de Saúde e, assim, impedir o que mais importa: o efetivo pagamento das despesas empenhadas e liquidadas. Apenas despesas pagas ou empenhadas, nos limites das disponibilidades de caixa depositadas na conta exclusiva ao FES podem ser computadas para aferir o cumprimento ao art. 6º da Lei Complementar n. 141.¹⁰

A tese do ERJ no sentido de se incluir no cômputo as despesas empenhadas, liquidadas ou não, e não pagas – sem disponibilidade de caixa no FES – leva a uma pedalada fiscal na Saúde. Por isso, foi recentemente rejeitada pelo Judiciário. Em 05/06/2017, a 18ª Vara Federal julgou procedente pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF) em ação civil pública contra o ERJ.¹¹ Em sua decisão, o Juízo fundamentou que aquelas despesas não podem ser contabilizadas como aplicação do mínimo constitucional de 12% da receita anual.¹²

Considerando apenas os valores pagos, o resultado é bem mais preocupante. Ao final de 2016, apenas 5,09% da receita elegível havia sido aplicada em pagamentos de despesas em ASPS. Levando em conta o percentual pago em 2017 até o momento, projeta-se

⁸ Documento contendo informações apresentadas pela Subsecretaria do Fundo Estadual de Saúde da SES e contida na manifestação do ERJ pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 237 e 230/231, respectivamente, do Agravo de Instrumento n. 0023334-05.2016.8.19.0000.

⁹ Cálculo feito com base nos dados oficiais do ERJ disponíveis no SIAFE, conforme consulta realizada em 20/09/17. Os valores foram extraídos dos Relatórios de Limites Constitucionais – SAÚDE, que trazem a previsão da Receita Elegível Consolidada no período, bem como o que foi aplicado como ASPS.

¹⁰ É o que determina o art. 24 da mesma Lei Complementar.

¹¹ Processo n. 0083284-72.2016.4.02.5101.

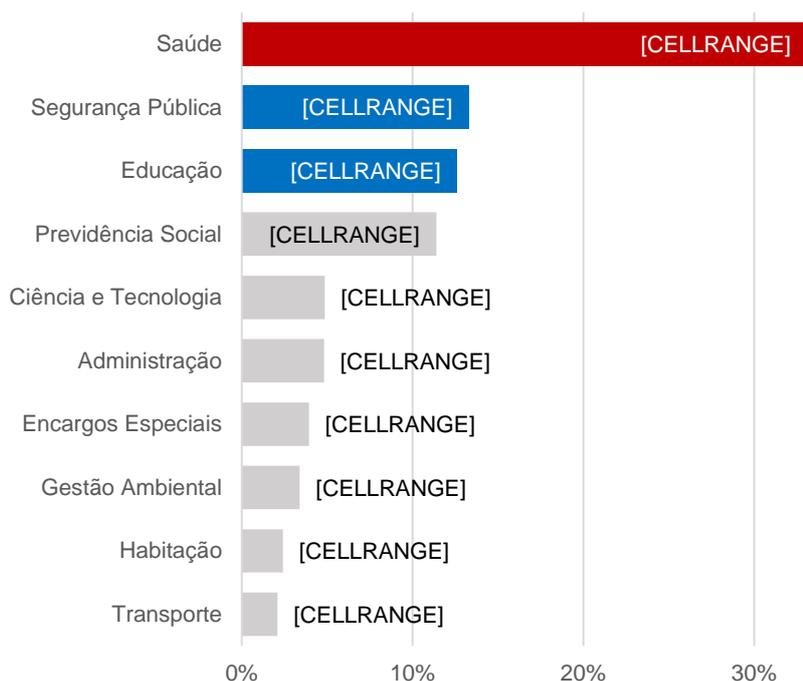
¹² “[A]s despesas liquidadas e não pagas no exercício e as despesas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar (...) e que nunca estiveram em disponibilidade de caixa consolidadas no Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, não podem ser computadas para o cálculo do cumprimento do piso constitucional da saúde”. Idem, fl. 1230.

que ao final de 2017 o percentual da receita anual aplicada em pagamentos da mesma natureza ficam entre 5,50% e 6,55%.¹³

O resultado da falta de aplicação da receita vinculada em ASPS tem sido o crescimento exponencial dos restos a pagar relativos à Função Saúde. Atualmente, a Saúde é a função de governo com a maior dívida de restos a pagar, correspondendo a 33,12% do total. A segunda função de governo com maior volume de restos a pagar é Segurança Pública, com 13,31% (isto é, 19,81% a menos do que a Saúde, o que corresponde a quase R\$ 5 bilhões de diferença). Educação chega apenas a 12,61% (Figura 3).

Figura 3

Restos a pagar acumulados por Função de Governo, em agosto de 2017



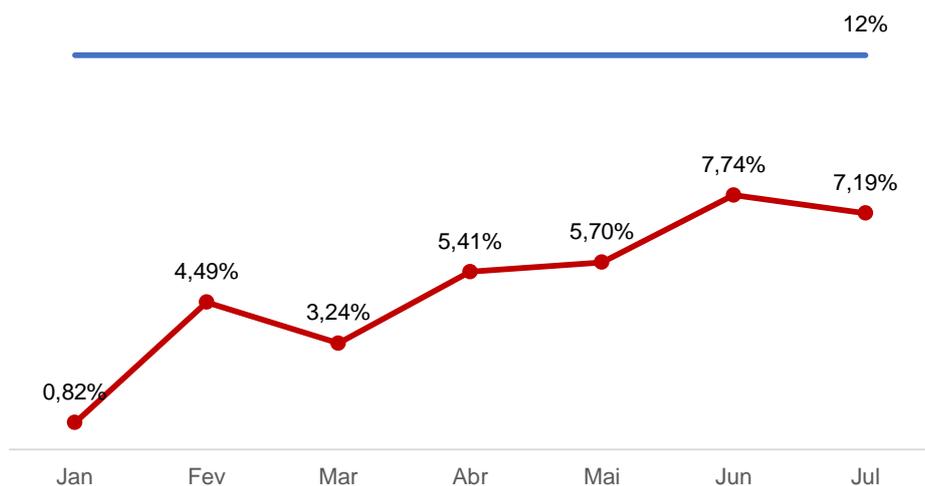
Fonte: SIAFE-RIO (Relatório "RREO 14 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RREO (06) - RESTOS A PAGAR NOVO", localizado no usuário flexvision, do qual foram filtrados os valores correspondentes a cada uma das funções de governo)

¹³ Intervalo de confiança de 95%, com dados do SIAFE-RIO (Dados obtidos a partir do "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 2/3 (só mês)" e do "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 1/3")

Escolha e não impossibilidade

A razão para a falta de repasse e pagamento a ASPS pelo ERJ não é uma impossibilidade diante da crise, mas uma escolha consciente de empregar recursos vinculados à Saúde em outras funções de governo. Para evidenciar que se trata de uma escolha evitável, basta ver, por exemplo, que o mesmo déficit em relação ao mínimo constitucional não se verificou na área da Educação. Levando em conta as despesas liquidadas, em 2016 e 2017, o ERJ aplicou 25,13% e 19,25%, respectivamente, para a manutenção e desenvolvimento do ensino – correspondendo a 100,51% e 76,98% do mínimo devido até o mês de julho/17.¹⁴ Já para as ASPS, o ERJ apenas liquidou despesas chegando a 10,35% e 4,80% - isto é, 86,25% e 39,98% do devido em 2016 e até julho de 2017, respectivamente.¹⁵

Suponha-se que até o mês de outubro de 2017 a média de pagamentos a ASPS prossiga sendo a mesma de agosto deste ano, isto é, de 7,19% da receita realizada. Para fechar o ano atingindo o mínimo de 12% anuais efetivamente pagos em ASPS (ou empenhados e não pagos, mas com disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde), o ERJ teria que repassar ao Fundo nos dois últimos meses do ano a média de 48,62% da receita mensal. Considerando a série histórica e a realidade dos fatos, trata-se de feito praticamente impossível. Os percentuais da receita mensal, pagos até setembro de 2017, são os constantes da Figura 4 abaixo.



¹⁴ Dados disponíveis no SIAFE, conforme consulta realizada em 25/07/2017. Os valores foram extraídos dos Relatórios de Limites Constitucionais – EDUCAÇÃO, que trazem a previsão da Receita Elegível Consolidada no período, bem como o total de despesas liquidadas em educação.

¹⁵ Dados disponíveis no SIAFE, conforme consulta realizada em 25/07/2017. Os valores foram extraídos dos Relatórios de Limites Constitucionais – SAÚDE, que trazem a previsão da Receita Elegível Consolidada no período, bem como o total de despesas liquidadas em ASPS. A comparação não significa aceitar que a liquidação de despesas seja o equivalente à sua aplicação para fins de cômputo do mínimo.

Figura 4 - Percentuais da receita mensal aplicada em pagamentos de despesas em ASPS em 2017

Fonte: SIAFE-RIO (Dados obtidos a partir dos seguintes do "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 2/3 (só mês)" e "Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - Parte 1/3")

Assim, há risco concreto de que o ERJ continue repassando ao FES valores inferiores ao que é necessário para cumprir a regra do art. 6º da Lei Complementar n. 141.¹⁶ Por consequência, os valores repassados não têm sido suficientes para arcar com a parcela mensal dos custos anuais da rede pública de saúde, previstos pela Programação Anual de Saúde (PAS) como correspondendo a 12% da receita prevista.¹⁷ Não altera esses fatos a circunstância de o ERJ ter o direito de variar os repasses, para pouco mais ou pouco menos, em torno de 12% da receita a cada mês.

2.1. Reserva do Possível, ou do Justificável?

Como comprovado até então, o ERJ caminha para fechar mais um exercício sem ter cumprido a regra do art. 6º da Lei Complementar n. 141. Há risco de que 2017 seja ainda pior do que 2016, ou seja, de que o percentual de receita aplicada em ASPS seja inferior a 10,35%. O próprio ERJ admite que o montante repassado ao FES e pago em ASPS corresponde a uma escolha que precede (mais do que isso, determina) o quadro de impossibilidade de pagamento do mínimo constitucional à Saúde. No documento de fls. 159/177 dos autos da ação civil pública, a Secretaria de Fazenda dá uma pequena amostra do processo decisório do ERJ. Em 2016, considerou como alternativa, depois abandonada, priorizar o pagamento da folha de pessoal das áreas de saúde, educação e segurança.¹⁸ Tivesse sido implementada, talvez a medida teria evitado o quadro atual de interrupção das ASPS, endividamento da Saúde, e risco de colapso com a perda dos recursos do Fundo de Participação dos Estados.

¹⁶ Regulamentada pela Portaria MS/GM n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, do Ministério da Saúde, a PAS é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde a cada ano e prevê a forma de aplicação dos recursos do fundo de saúde, de modo a dar cumprimento ao patamar mínimo de aplicação a que alude o art. 6º da Lei Complementar 141.

¹⁷ O custo total previsto para as ações e Programas de Trabalho indicados na Programação Anual de Saúde (PAS) referente a 2016 foi de R\$ 4.219.955.469,26 ou 10,13% da receita prevista (R\$ 41.663.809.724,00); e o de 2017, de R\$ 4.690.548.957,00 ou 12,27% da receita prevista (R\$ 38.239.872.742,00). Valores da receita prevista conforme SIAFE-RIO ("Relatório Limites Constitucionais - SAÚDE - 1/3") e valores das PAS 2016 e 2017 obtidos em <https://goo.gl/Bgqb14> e <https://goo.gl/sM6QLK>, respectivamente.

¹⁸ Informação contida à fl. 171 dos autos da ação civil pública, em documento da Secretaria de Fazenda.

Portanto, o ERJ está, sim, implicitamente “estabelecendo ... uma hierarquia em que outras finalidades estatais se situ[a]m acima da saúde”.No entanto, trata-se de uma escolha em choque com a ordem constitucional de prioridades e sem fundamentação, detalhamento e robustez proporcionais à gravidade do descumprimento da norma. Analisando os autos, percebe-se que o ERJ não cumpriu esse dever de motivar suficientemente a escolha que, por isso, ainda se apresenta arbitrária.

Assim, é contrária à prova dos autos a alegação do ERJ à fl. 229 de que “o Estado não paga em dia e em extensão suficiente as despesas em ASPS por impossibilidade absoluta de agir de modo distinto e não em razão de mera conveniência administrativa.” Ao contrário: a falta de pagamento às ASPS não se dá por impossibilidade absoluta, mas por uma escolha consciente, mas não transparente, de prioridades – em choque com os comandos constitucionais e legais que determinam a aplicação mínima da receita vinculada em ASPS. O desafio de se aplicar o mínimo proporcional à receita em tempos de crise (isto é, quando o total nominal diminui) não afasta o fato de que, ainda assim, uma escolha com graves consequências está sendo feita, sem a devida transparência e motivação.”

Em sendo admitido o ora peticionário como *amicus curiae*, desde logo requer seja designada audiência para exposição detalhada de sua pesquisa, acreditando que possa contribuir significativamente para que esta Nobre Comissão tenha pleno conhecimento da *quaestio* a si apresentada.

4. DAS PROVAS DISPONÍVEIS

- Doc. 1 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Excertos);
- Doc. 2 – Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Excertos);
- Doc. 3 – Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
- Doc. 4 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 106 de 03 de Janeiro de 2003);
- Doc. 5- Resolução GPGJ n.º 2.901, de 31 de janeiro de 2017;
- Doc. 6- Lei Federal nº 7.347/85 (Excertos);
- Doc. 7- Lei Federal n.º 8.078/90 (Excertos);

Doc. 8- **ANUÊNCIA** da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, enquanto autora da denúncia ora sob comento, ao ingresso do ora peticionário no feito na qualidade de *amicus curiae*;

Doc. 9- Inicial e manifestações intercorrentes da Ação civil pública referente ao SUBFINANCIAMENTO da Saúde;

Doc 10- Decisão liminar de concessão PARCIAL

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria tratada no presente caso, bem como a representatividade do postulante, em seu papel de defensor dos interesses da sociedade, a par da utilidade de sua intervenção, **ROGA, com a anuência da denunciante, por sua inclusão como *amicus curiae* no presente caso**, possibilitando, assim, a defesa integral do direito à saúde dos seus cidadãos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
TITULAR DA 5ª PROMOTORIA DE TUTELA DA SAÚDE DA CAPITAL/MPRJ

DANIEL LIMA RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
TITULAR DA 3ª PROMOTORIA DE TUTELA DA SAÚDE DA CAPITAL/MPRJ